

Ao Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão de Seleção e Análise, e demais membros.

Assunto: Contrarrazões do Recurso Administrativo – Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025 – Análise da Proposta Técnica (Envelope 1).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA SP, associação sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.877.305/0001-14, com sede na Rua Ulisses Cruz, nº 285, Tatuapé, São Paulo, CEP: 03077-000, neste ato representada pelo seu procurador já credenciado em sessão, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal estabelecido no item 9.3.1 do Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025, apresentar as presentes contrarrazões do recurso administrativo interposto contra a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC).

1. DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito das infundadas alegações, é imperativo destacar que o recurso apresentado pela Associação CHC se configura como um abuso do direito de petição. A recorrente busca, por meio de um formalismo exacerbado e da distorção de fatos e regras editalícias, reverter um resultado que lhe foi desfavorável.

A fragilidade dos argumentos, somada à tentativa de transformar pequenas falhas formais — algumas, inclusive, compartilhadas pela própria recorrente — em motivos para a desclassificação de uma concorrente, evidencia que o objetivo principal não é a busca pela legalidade, mas sim o retardamento do certame. Tal conduta atenta contra a eficiência e o interesse público, que demandam uma célere conclusão do processo para a implementação dos serviços de saúde animal no município.

ANCLIVEPA-SP - Rua Ulisses Cruz, 285, Tatuapé - São Paulo/SP
E-mail: diretoria@anclivepa-sp.com.br - Site: www.anclivepa-sp.org.br

Página 1 de 17

Prefeitura de Sorocaba
Secretaria do Meio Ambiente
Parques e Jardins

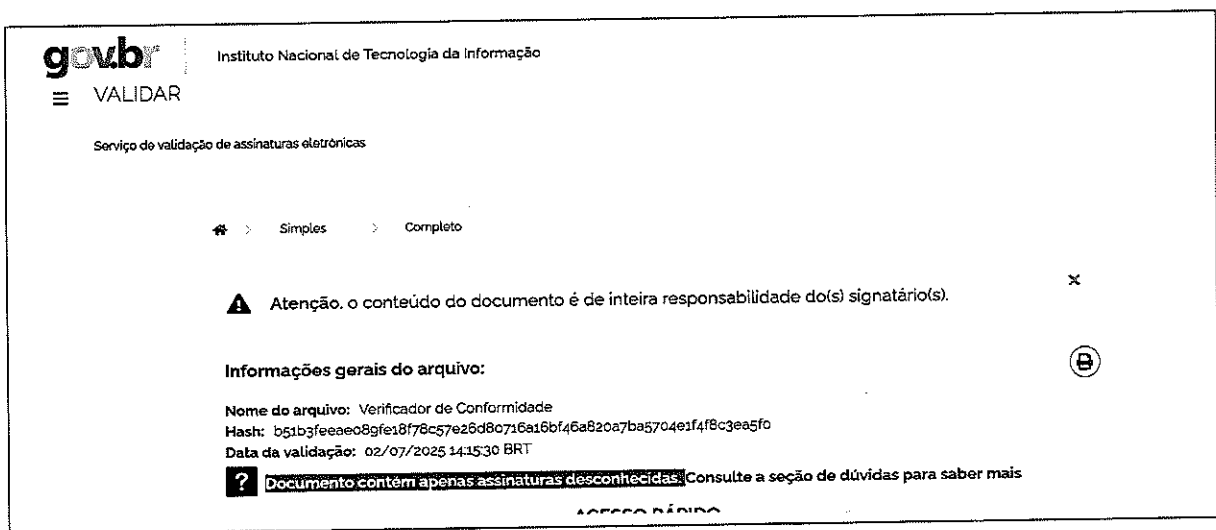
03 JUL 2025

Recebimento de documentos
Recebido por: *[Assinatura]*

Pelo exposto, requer-se o não conhecimento do recurso, por falta de interesse de agir e por seu caráter meramente protelatório. Caso não seja este o entendimento, passamos a refutar, cada um dos pontos levantados.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ASSINATURA INVALIDA

A entidade CHC apresentou recurso, no qual, assinatura digital é inválida. Conforme o verificador de assinatura digital <https://validar.iti.gov.br/> o documento contém assinatura desconhecida:



The screenshot shows the 'gov.br' website interface for digital signature validation. It includes the logo, the text 'Instituto Nacional de Tecnologia da Informação', and a 'VALIDAR' button. Below, it indicates 'Serviço de validação de assinaturas eletrônicas' and shows navigation options for 'Simple' and 'Complete'. A warning message states: 'Atenção. o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s)'. Under 'Informações gerais do arquivo:', it lists: 'Nome do arquivo: Verificador de Conformidade', 'Hash: b51b3feeac089fe18f78c57e26d80716a16bf46a820a7ba5704e1f4f8c3ea5fo', and 'Data da validação: 02/07/2025 14:15:30 BRT'. A red box highlights the error: 'Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de dúvidas para saber mais'.

Assim, requer que o recurso não seja conhecido, pois lhe falta, assinatura válida do representante legal, e carece de validade jurídica. Caso não seja esse o entendimento, por amor ao debate, requer que seja realizada diligência para que a Comissão consulte a validade da assinatura no próprio sítio eletrônico de verificação constante na assinatura.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ANCLIVEPA SP

Alega a entidade CHC que a ANCLIVEPA SP deve ser desclassificada, pois apresentou a execução de atividades educacionais vinculadas à universidade da própria proponente. Razão não assiste a Recorrente, vejamos:

Em que pese o apresentado em proposta, a ANCLIVEPA SP não pode ser desclassificada pelo motivo apontado, pois tal punição não se encontra apontada no edital. Vale lembrar que o princípio da vinculação do edital é que determina que

os participantes do processo estão sob as regras previstas em edital e não pode ser criada, no presente momento, uma regra para desclassificação da entidade.

Também vale apontar que a ANCLIVEPA SP já deixou de pontuar pelo motivo apontado, conforme ata de julgamento, e não pode a ANCLIVEPA SP ser punida duplamente pelo mesmo tópico já punida anteriormente, ou seja, a decisão tomada pela Comissão é soberana e deve permanecer.

Assim, requer a rejeição do pedido de desclassificação da ANCLIVEPA SP.

4. DA PROPORCIONALIDADE NA PONTUAÇÃO E CONFORMIDADE COM A LGPD:

A recorrente se insurge contra a pontuação no critério "A", apontando supostas falhas da ANCLIVEPA SP, entre elas a ausência de citação direta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O argumento é insustentável e malicioso. O zelo e a preocupação com as informações dos tutores fazem parte da cultura organizacional da ANCLIVEPA SP em todos os seus projetos e parcerias. Todos os seus processos informatizados se encontram em plena consonância com a LGPD.

A proposta técnica da ANCLIVEPA SP, especialmente no tópico que aborda o prontuário eletrônico (vide página 162 do plano de trabalho), evidencia de forma clara a preocupação com a confidencialidade e o tratamento adequado dos dados, o que desmente a alegação da recorrente. O ataque da CHC se apegua a um formalismo vazio — a simples ausência do número da lei — ignorando a prática e o compromisso efetivo da ANCLIVEPA SP com a proteção de dados, o que torna o argumento insustentável.

5. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA EQUIPE MÍNIMA

A recorrente alega de forma leviana a "omissão de estagiários e aprimorandos na equipe mínima". A alegação é falsa e demonstra uma análise superficial da proposta da ANCLIVEPA SP.

Não há qualquer omissão, uma vez que a equipe de aprimorandos faz parte da equipe mínima proposta. A proposta técnica detalha o quantitativo e a descrição das atividades que serão executadas por estes profissionais, incluindo-os expressamente na composição para atendimento das metas de equipe mínima

(vide página 187 e 223 do plano de trabalho). Isso justifica a total improcedência do requerimento da CHC neste ponto.

6. DA SUPOSTA "DIVERGÊNCIA NA ESCALA DO MÉDICO VETERINÁRIO COM POSSÍVEL LACUNA DE 1 (UMA) HORA SEM COBERTURA

A argumentação da recorrente é improcedente. A composição da escala apresentada na proposta técnica seguiu integralmente o plano de trabalho, não havendo qualquer divergência ou lacuna que resulte em ausência de cobertura assistencial. A análise da recorrente parte de uma interpretação equivocada do cronograma proposto.

7. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE NÃO HOUVE A "NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

A falta do atestado ou declaração de visita técnica é uma formalidade que, por si só, não afeta a capacidade técnica ou a exequibilidade da proposta da ANCLIVEPA SP. O objetivo da visita é o "conhecimento das condições das instalações físicas e de infraestrutura, para elaboração do seu Plano de Trabalho". Considerando que a proposta técnica da ANCLIVEPA SP demonstra pleno conhecimento e adequação às instalações, a ausência do atestado de visita ou a declaração é uma mera irregularidade formal que não justifica a desclassificação.

Vale lembrar que a ANCLIVEPA SP já teve pontos descontados pelo motivo apontado, ou seja, a Comissão de Avaliação tem seu entendimento soberano e deve prevalecer o entendimento de que a mera falha formal é motivo de desconto de pontuação, o que já ocorreu, e não de desclassificação.

Conforme o **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade** a desclassificação por uma falha formal, especialmente quando a visita é facultativa, pode ser considerada uma medida desproporcional. A comissão deve considerar o impacto real da ausência do documento na capacidade da ANCLIVEPA SP de executar o objeto do edital. O objetivo do chamamento público é selecionar a melhor proposta para o serviço, e uma falha burocrática menor não deve impedir a análise do mérito da proposta, como já bem pontuou a Comissão no julgamento realizado.

Assim, a interpretação do item 1.12 do edital deve ser feita em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme explicitado no próprio edital, a visita técnica é facultativa. Em atendimento às disposições do

edital, a ANCLIVEPA SP tencionou apresentar e sua ausência não gerou prejuízo formal de conhecimento das condições das instalações. A desclassificação por uma formalidade que não compromete a capacidade de execução do objeto contratual seria uma medida desproporcional, indo além do espírito do Acórdão TCU 460/2013, que visa coibir incompatibilidades substanciais com as regras editalícias."

Diante do exposto, deve ser rejeitadas as razões da Recorrente.

8. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A "PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO COM UNIVERSIDADE DA PRÓPRIA ENTIDADE"

É improcedente o fundamento recursal e se baseia em uma interpretação equivocada da proposta técnica. Em momento algum o plano de trabalho afirma que a ANCLIVEPA SP executará o programa diretamente ou com uma instituição própria.

A proposta, na verdade, descreve o vasto know-how e a experiência da ANCLIVEPA SP na área de educação continuada para demonstrar sua qualificação e capacidade técnica, um procedimento padrão em certames desta natureza.

O projeto especificado será executado em estrita conformidade com o edital, que veda o vínculo com universidade da própria proponente. Na prática, isso significa que o programa será firmado através de parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) independentes, garantindo a total observância ao princípio da impessoalidade. Portanto, a recorrente confunde a demonstração de expertise com o plano de execução, tornando o apontamento infundado.

A proposta da ANCLIVEPA SP, por sua vez, menciona também "ações de educação continuada", que não se confundem com programas de estágio ou residência. Trata-se de uma atividade de aprimoramento interno para a equipe que executará o serviço, e não da criação de um programa acadêmico formal vinculado a uma universidade. A menção a um repasse financeiro à própria entidade para tal fim representa mera alocação de custos no plano de trabalho, transparente e sujeita à fiscalização, não configurando a irregularidade apontada. A interpretação da CHC é extensiva e desvirtua o real objetivo da norma, que é evitar o favorecimento indevido em programas de formação acadêmica, o que não é o caso.

9. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A "AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA E TESTE DO GERADOR"

Razão não assiste a Recorrente, vejamos:

A ANCLIVEPASP elaborou na íntegra todo o plano de manutenção preventiva o que contempla o plano o teste do gerador. Ressalta-se ainda que o teste periódico do equipamento faz parte da rotina estabelecida no plano de manutenção preventiva apresentado na proposta.

Adicionalmente, os processos de contingenciamento são parte integrante dos procedimentos operacionais internos da ANCLIVEPA SP, garantindo a segurança e a continuidade dos serviços. A recorrente falha ao não localizar as informações dentro do plano de trabalho e, a partir disso, alega equivocadamente uma ausência que não existe, o que invalida sua argumentação.

No que tange à alegação de incompatibilidade entre os quatro consultórios previstos e os dois supostamente existentes na planta, a recorrente (CHC) mais uma vez distorce os fatos para criar uma irregularidade inexistente.

10. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE O PLANO E A PLANTA DA UNIDADE (4 CONSULTÓRIOS PREVISTOS VERSUS 2 EXISTENTES)

Razão não assiste a Recorrente, vejamos:

O plano de trabalho da ANCLIVEPA SP prevê um modelo de atendimento por classificação de risco, metodologia que pressupõe a adequação de diferentes ambientes para a execução segura e eficiente desta atividade. A previsão de quatro salas/consultórios não representa uma contagem literal da planta original, mas sim o planejamento operacional dos espaços necessários para acolher os diferentes níveis de complexidade dos casos.

O ponto mais contraditório, contudo, reside na própria proposta da CHC. O plano da recorrente também menciona a possibilidade de realizar atendimento por classificação de risco. Ao criticar a ANCLIVEPA SP por planejar os espaços necessários para tal modelo, a CHC expõe uma grave falha em sua própria

proposta. Se a instituição não previu os ambientes necessários para o modelo de atendimento que ela mesma sugere, então é o seu próprio plano de trabalho que já demonstra uma profunda inconsistência teórica.

Portanto, o argumento não só é improcedente, como deve ser revertido contra a própria recorrente, evidenciando que sua proposta carece da previsão de exequibilidade que ela indevidamente questiona na proposta da ANCLIVEPA SP.

11. DA PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADOR COMO PESSOA JURÍDICA (PJ), EM AFRONTA AO EDITAL.

A alegação da recorrente de que a contratação do Administrador como Pessoa Jurídica (PJ) diverge do edital é improcedente e demonstra desconhecimento da evolução da legislação e da jurisprudência que regem as relações de trabalho e as parcerias com a Administração Pública.

O próprio edital, estabelece que o quadro de pessoal será sob regime CLT, mas ressalva "excetuando-se os casos expressamente previstos". A interpretação correta desta exceção não se limita a uma lista de cargos, mas abrange as modalidades de contratação permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente para serviços de natureza especializada.

A principal justificativa legal reside na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252), consolidou a legalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo, incluindo as atividades-fim. O STF reforçou os princípios da livre iniciativa e da liberdade de contratação, validando modelos de trabalho não regidos pela CLT, desde que não haja o intuito de fraudar a legislação.

Serviços de natureza altamente especializada e intelectual, como os de administrador, contador ou de certas especialidades veterinárias, frequentemente não se enquadram no modelo de subordinação contínua característico do vínculo CLT. São, por natureza, atividades que podem ser prestadas com autonomia por profissionais liberais ou empresas especializadas.

Portanto, a contratação na modalidade PJ para tais funções não constitui uma afronta ao edital, mas sim uma prática de gestão moderna, eficiente e em

plena conformidade com a legislação e o entendimento da mais alta corte do país. A proposta da ANCLIVEPA SP está amparada legalmente e alinhada ao princípio da eficiência administrativa, inserindo-se perfeitamente na exceção prevista no edital.

12. DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ AFIRMAÇÃO QUE O PROJETO APRESENTADO SERIA IMPLANTADO EM SOROCABA.

A CHC alega que não há afirmação de que os projetos seriam implantados em Sorocaba, mas contraditoriamente cita o trecho que comprova exatamente o oposto: "Ao assumir o projeto de Gestão do Hospital Municipal de Sorocaba, essas inovações poderão ser incorporadas ao projeto do hospital municipal.". (vide página 33 do plano de trabalho). Esta é uma menção direta e inequívoca da intenção de executar as inovações no contrato em questão.

Adicionalmente, a proposta deixa claro que tais projetos inovadores, como as campanhas "Adotar é um Ato de Amor" e "Cuidar é Proteger", são parte do modelo de trabalho da ANCLIVEPA SP, tendo sido executados com sucesso em todos os seus contratos em localidades como São Paulo, Taubaté e no Distrito Federal. A apresentação dessa experiência consolidada serve para comprovar a viabilidade e o sucesso das metodologias, e não para limitar sua aplicação a outros municípios.

A exigência de um detalhamento exaustivo de metodologia, cronograma e indicadores nesta fase do certame é desproporcional. A proposta tem por objetivo apresentar o "quê" será feito e a capacidade da proponente em fazê-lo, sendo o detalhamento do "como" parte do plano de trabalho executivo a ser implementado no início da parceria.

Portanto, a pontuação atribuída pela Comissão é correta, pois a proposta evidencia tanto a intenção de aplicar os projetos em Sorocaba quanto a expertise comprovada para tal.

DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO DA EMPRESA CHC

1. Do Cabimento da presente argumentação – Recurso Adesivo

O recurso adesivo em processo administrativo, embora não exista previsão expressa na legislação administrativa, pode ser aplicado por analogia ao Código de Processo Civil (CPC). Assim, requer o conhecimento e provimento das seguintes razões:

A presente irrisignação fundamenta-se na análise minuciosa da proposta técnica da CHC e em comparação com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital, conforme exposto a seguir:

Nesse sentido, a proposta da Associação CHC no quesito "Ações Voltadas para Inovação" (item 12.2 do edital), identificamos falhas significativas que justificam a revisão e possível redução drástica da nota atribuída, ou até mesmo seu cancelamento total. As justificativas se baseiam na falta de caráter inovador genuíno, ausência de conformidade regulatória, carência de documentação comprobatória e omissão de informações cruciais sobre custos e viabilidade.

2. Abrigo Digital (item 12.2.4)

Embora o "Abrigo Digital" se apresente como uma solução para a causa animal, ele revela deficiências cruciais que comprometem sua qualificação como inovação e sua viabilidade, especialmente no contexto de uma parceria pública.

Ausência de Detalhamento sobre Conformidade com a LGPD: A proposta não apresenta qualquer menção ou plano sobre como o tratamento dos dados pessoais de adotantes, protetores e denunciante será realizado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Considerando que o serviço envolverá coleta, armazenamento e processamento de informações sensíveis (como dados de saúde dos animais e, possivelmente, dos tutores), a ausência de um plano claro de proteção de dados é uma falha grave. Isso levanta preocupações sobre a segurança jurídica e a privacidade dos usuários.

Falta de Comprovação de Implementação em Outros Locais: A proposta menciona que o projeto foi "originalmente desenvolvido em Nova York, Estados Unidos, onde recebeu vários prêmios", e que esta seria a "versão brasileira". Contudo, não há qualquer documentação comprobatória anexada (como contratos, relatórios de resultados, depoimentos de parceiros, notícias) que ateste a efetiva implementação e o sucesso desse serviço em outros locais, seja nos EUA ou em qualquer outra cidade brasileira. A simples menção de prêmios, sem a devida

documentação, carece de robustez para validar a experiência e o know-how da proponente.

Inovação Questionável e Ausência de Originalidade: Conforme já apontado, as funcionalidades propostas (adoção online, entrega domiciliar, totens touch screen, canal de denúncias) são otimizações de processos ou aplicações de tecnologias existentes. Não representam uma inovação disruptiva ou original que justifique alta pontuação neste quesito, especialmente quando comparadas a projetos que trazem novas tecnologias ou metodologias para o problema.

Ausência de Custos do Serviço: A proposta é completamente omissa quanto aos custos de implantação, manutenção e operação do "Abrigo Digital". Em um chamamento público, a viabilidade financeira da proposta é um critério essencial. A falta de um orçamento detalhado para o desenvolvimento da plataforma, hardware (totens), manutenção de servidores, licenças de software e equipe técnica inviabiliza a análise de custo-benefício e levanta dúvidas sobre a sustentabilidade do projeto.

2. Esterilizador de Ar e de Superfícies (item 12.2.2)

A proposta de implementação de um "Esterilizador de Ar e de Superfícies" utilizando o produto ESTERA POWER PLUS e desinfetante à base de Quaternário de Amônio de 5ª Geração + Solução em Prata Coloidal apresenta as seguintes fragilidades quanto ao seu caráter inovador:

Tecnologia Não Inovadora no Contexto Geral: Os produtos e métodos de desinfecção por pulverização e esterilização de ar, com base em Quaternário de Amônio e Prata Coloidal, são amplamente utilizados em ambientes de saúde humana e veterinária. A afirmação de que seria "a primeira vez utilizado em seu método" no contexto da causa animal em Sorocaba é questionável. Embora possa ser uma novidade para a CHC ou para a cidade de Sorocaba nesse uso específico, não representa uma inovação tecnológica a nível de pesquisa e desenvolvimento. Trata-se da aplicação de uma tecnologia existente e consolidada em um novo nicho ou escala, o que é uma melhoria processual, mas não uma inovação tecnológica propriamente dita.

Foco em Produto, Não em Processo Inovador: A descrição se concentra na utilização de um produto específico ("ESTERA POWER PLUS") e em desinfetantes comerciais já amplamente utilizados por clínicas e serviços veterinários, em vez de

propor um processo ou sistema de higienização verdadeiramente inovador, que pudesse envolver, por exemplo, nanotecnologia aplicada, automação avançada com inteligência artificial para monitoramento de patógenos, ou métodos de purificação do ar completamente novos e desenvolvidos pela própria proponente ou em parceria de pesquisa.

Observa também ausência de documentação de Registro na ANVISA: O texto menciona a utilização de produtos como ESTERA POWER PLUS e desinfetante à base de Quaternário de Amônio. Para que esses produtos possam ser utilizados em ambientes de saúde, especialmente em áreas onde há contato com animais e humanos, é mandatório que possuam registro e/ou notificação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), garantindo sua segurança e eficácia. A proposta não apresenta qualquer comprovação desse registro, o que é uma falha grave em termos de conformidade regulatória e biossegurança.

3. "Tecnologia Pet Fresh Kitchen" (item 12.2.3)

Ausência de informação sobre o Registro em Órgãos Competentes (ANVISA, INMETRO, MAPA): A tecnologia "Pet Fresh Kitchen" envolve o processamento de alimentos para animais. No Brasil, produtos e equipamentos relacionados à alimentação animal (seja para produção ou uso em clínicas/abrigos) estão sujeitos à regulamentação rigorosa de órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para garantir a segurança e qualidade dos alimentos, e potencialmente do INMETRO para certificação de equipamentos. A ausência de qualquer comprovação de registro ou certificação por parte da ANVISA (se aplicável a equipamentos que tocam alimentos), INMETRO ou MAPA desqualifica o uso e a credibilidade da tecnologia conforme proposto. A afirmação de que "Curitiba seria a primeira unidade a utilizar tal tecnologia" sem a devida regularização demonstra um desconhecimento das exigências legais para a operação de tais equipamentos e processos no país.

Caráter Não Inovador para Pontuação: A tecnologia, mesmo que eficiente na produção de patês específicos, se enquadra mais como um equipamento de processamento de alimentos para aprimorar dietas, o que é uma melhoria na qualidade de vida dos animais, mas não representa uma inovação tecnológica disruptiva que deveria pontuar alto neste quesito do edital.

4. "Atendimento Domiciliar" (item 12.2.4)

Similarmente ao item anterior, a proposta de "Atendimento Domiciliar" também revela deficiências:

Ausência de Levantamento de Custos na Proposta: O serviço de atendimento domiciliar, que envolve veículo adaptado, médico veterinário e auxiliar, bem como medicações e microchipagem, implica em custos operacionais significativos. A proposta, no entanto, não apresenta qualquer levantamento ou detalhamento desses custos. Essa omissão impede a avaliação da viabilidade financeira do serviço e demonstra uma falta de planejamento orçamentário básico para uma iniciativa que será suportada por recursos públicos.

A proposta apresentada pela Associação CHC sob o guarda-chuva de "Ações Voltadas para Inovação" não apenas falham em demonstrar um caráter inovador genuíno e disruptivo, mas também exibem graves deficiências em termos de conformidade regulatória (LGPD, ANVISA, MAPA, INMETRO), ausência de documentação comprobatória de experiências anteriores e, crucialmente, omissão completa dos custos de implantação e operação dos serviços.

Por essas razões, solicito que a nota atribuída à Associação CHC no quesito "Ações Voltadas para Inovação" seja substancialmente reduzida, ou mesmo anulada, visto que as lacunas identificadas comprometem a seriedade, a viabilidade e a legalidade das propostas apresentadas. Tais falhas são impeditivas para a alocação de recursos públicos, que demandam transparência e conformidade rigorosa.

5. Do Critério de Avaliação (A) – Proposta de Plano de Trabalho: Adequação da proposta aos Objetivos Específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria (Pontuação Máxima: 25 pontos)

Conforme item 9.3 da Tabela de Critério de Avaliação da Primeira Etapa, para alcançar a pontuação "PLENO" (25 pontos), o texto deve apresentar "informações completas sobre o tema, tecnicamente irrepreensíveis e atendendo plenamente às prescrições do Edital e seus Anexos; destacável coerência e integração das atividades aos espaços; absoluta clareza e objetividade da exposição; atendimento pleno às exigências de separação das metas de atendimento". A pontuação "ELEVADO" (20 pontos) é para "informações razoavelmente completas" e "clareza e objetividade da exposição", mas sem a completude e "absoluta clareza e objetividade" do "PLENO".

A proposta da CHC, na seção "5.1.3. PROCESSOS", limita-se a uma definição genérica de "processo" e "cadeia de valor", sem aprofundar de forma "tecnicamente irrepreensível" como cada processo será aplicado e otimizado no contexto específico do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, que é um requisito para a categoria "PLENO". A descrição dos processos gerenciais e de apoio (Tabela 5) é superficial, não demonstrando "destacável coerência e integração das atividades aos espaços", como exigido para a pontuação máxima. O "Macrofluxo de processos" (Figura 43) é excessivamente simplificado, não refletindo a "absoluta clareza e objetividade da exposição" que um plano de trabalho de alto nível deveria apresentar para a complexidade do serviço.

Argumenta-se que a falta de detalhamento operacional e a generalização na descrição dos processos afastam a proposta da CHC do patamar "PLENO", sugerindo que a pontuação deveria ser readequada para "SATISFATÓRIO" (15 pontos), uma vez que as informações podem ser consideradas "razoavelmente completas" ou "mínimas" em vez de "completas".

6. Do Critério de Avaliação (B) – Indicadores e Metas: Descritivo de como serão alcançados indicadores e metas mínimas e proposição de como poder-se-á implementá-los para trazerem resultados relevantes ao Programa e à sociedade, destacando-se as formas de avaliação da satisfação do usuário (Pontuação Máxima: 20 pontos)

O edital exige, para a pontuação "PLENO" (20 pontos), um descritivo de como os indicadores e metas serão alcançados para "trazerem resultados relevantes ao Programa e à sociedade, destacando-se as formas de avaliação da satisfação do usuário".

Na Tabela 14 da proposta da CHC, são apresentadas as "Metas Quantitativas e Qualitativas", mas o documento carece de um detalhamento robusto sobre a "proposição de como poder-se-á implementá-los para trazerem resultados relevantes ao Programa e à sociedade". Embora a CHC mencione que o "Nível de satisfação superior a 85% através de pesquisa e monitoramento diagnóstico" será uma meta, a metodologia para a realização dessa pesquisa e "monitoramento diagnóstico" não é clara. A seção "5.8.3. MODELO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO USUÁRIO" e "5.9. PLANO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE" descreve ferramentas de comunicação, mas não aprofunda "como" será avaliada a satisfação, nem como essa avaliação gerará "resultados relevantes" e ações concretas de melhoria para o programa. A ausência de um

plano claro para a coleta, análise e utilização dos dados de satisfação do usuário compromete a pontuação nesse quesito.

Propõe-se que a pontuação da CHC seja revisada para a categoria "INSATISFATÓRIO" (05 pontos), pois, embora haja a menção de uma meta de satisfação, a "metodologia de pontuação" para atingir o nível "PLENO" é de "Grau PLENO de atendimento (20)" e o documento da CHC não apresenta um plano "PLENO" de como será realizada a avaliação e o uso desses resultados para a melhoria contínua e relevância social do programa.

7. Do Critério de Avaliação (C) – Portfólio: Experiência do proponente e equipe executante do projeto e sua relação com a proposta apresentada (Pontuação Máxima: 25 pontos)

O critério de Portfólio avalia a "experiência comprovada na realização de atividades e/ou projetos relacionados ao objeto da parceria" e o "histórico de atuação da OSC em medicina veterinária". Para o "PLENO" (25 pontos), espera-se uma experiência e um portfólio que demonstrem "Grau PLENO de atendimento".

Embora a CHC apresente diversos atestados de capacidade técnica em saúde animal, a análise detalhada dos serviços prestados em cada um deles, especialmente no que tange à "alta complexidade", é crucial. O Edital de Sorocaba detalha procedimentos de "Cirurgia de baixa, média e alta complexidade", "Cirurgia oncológica" e "Cirurgias ortopédicas". A CHC, na Tabela 2 do Projeto Básico do edital, apresenta a estimativa mensal de procedimentos, incluindo cirurgias de alta complexidade. Contudo, nos atestados de capacidade técnica, os dados são frequentemente agrupados (ex: "Cirurgia (Herniorrafia, Mastectomia, Otohematoma, Piometra, outras)") ou não detalham o volume específico de cirurgias de *alta complexidade*, tornando difícil a comprovação de uma experiência "PLENA" e abrangente nesse tipo de procedimento.


Por exemplo, no atestado de Navegantes, a categoria "Outras Cirurgias" totaliza 1179 procedimentos em 3 anos, o que não especifica a complexidade. Da mesma forma, no atestado de Londrina, "Cirurgia (Herniorrafia, Mastectomia, Otohematoma, Piometra, outras)" somam 539, sem detalhar o volume de cirurgias de alta complexidade (mastectomia, toracotomia, esplenectomia e retirada de tumores cavitários, conforme o edital). Embora a CHC liste estas cirurgias no atestado de Curitiba, os dados referem-se a um período curto (11/01-10/03) e o volume específico para cada alta complexidade não é discriminado.

A capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento de atividades de alta complexidade não pode ser presumida sem evidências concretas de volumes expressivos e experiência consolidada em cada tipo de procedimento exigido.

8. Da Não Conformidade dos Anexos Apresentados em Relação ao Objeto do Edital.

Adicionalmente aos pontos acima, a ANCLIVEPA SP destaca uma não conformidade formal de grande relevância na proposta técnica da Associação CHC. Ao analisar os anexos apresentados pela proponente, verificou-se que diversos documentos, em especial os manuais de rotinas e políticas internas, fazem referência expressa ao município de **Osasco**, e não a **Sorocaba**, que é o objeto deste Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025.

Na página 210, a entidade em seu sumário deixou claro que se tratava de uma proposta destinada para o município de Osasco, citando as unidades daquele município, vejamos:

	PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSISTENCIAL	
	Hospital Veterinário Municipal – HVM Termo de Colaboração Nº (inserir)	
SUMÁRIO		
1	INTRODUÇÃO.....	5
2	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS	6
2.1	PRODUTIVIDADE.....	6
2.1.1	UNIDADE MAZZEI.....	Error! Bookmark not defined.
2.1.2	UNIDADE MANGHINHA.....	Error! Bookmark not defined.
2.2	ANÁLISES GRÁFICAS.....	6

Outros exemplos claros dessa inconsistência podem ser observados nos seguintes anexos da proposta da CHC:

- **ANEXO II-A – CÓDIGO DE CONDUTA INSTITUCIONAL:** No corpo do documento, na "MENSAGEM DA DIRETORIA ESTATUTÁRIA" (página 220 de 487), é mencionada a "Associação Catarinense De Gestão Hospitalar, Conhecimento E Assistência Social" (Associação CHC), sem referência

específica a Sorocaba ou Osasco. No entanto, o Anexo IX-A - Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies e Manejo de Resíduos (página 339 de 487) e outros manuais operacionais não especificam a localidade, e a falta de customização para Sorocaba levanta questionamentos sobre a aderência da proposta ao local de execução.

- **ANEXO VIII-D – Formulário de Controle de Umidade e Temperatura Ambiente:** Este e outros formulários não apresentam a identificação da unidade como "Sorocaba", o que reforça a percepção de que são documentos genéricos não adaptados para o Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, como seria esperado para uma proposta "PLENA".

A utilização de documentação genérica, não customizada para o município de Sorocaba, demonstra uma falta de adequação plena e detalhada da proposta técnica ao objeto específico do Edital. O Edital exige uma proposta técnica "elaborada pela proponente para o Hospital Veterinário Municipal" de Sorocaba, o que implica a personalização e a devida referência ao município. A presença de documentos que não refletem essa especificidade compromete a "clareza e objetividade da exposição" e a "coerência e integração das atividades aos espaços" exigidas para a pontuação máxima no critério (A) Proposta de Plano de Trabalho.

5. Da Não Conformidade Formal – Ausência de Rubrica em Todas as Páginas da Proposta Técnica.

A ANCLIVEPA SP, em sua análise da proposta técnica da Associação CHC, identificou uma não conformidade formal expressa no Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025. O item **8.1, alínea "b)"** do Edital, que detalha os requisitos para o "Envelope 1: PROPOSTA TÉCNICA", estabelece claramente que o Plano de Trabalho deve estar com "todas as suas páginas numeradas, **rubricadas** e, a última, assinada pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil."

Ao verificar a proposta da CHC, constatou-se que ela **não apresenta a rubrica do representante legal em todas as suas páginas**, conforme exigência editalícia. A ausência de rubrica em todas as páginas da Proposta Técnica configura uma falha formal, que compromete a integralidade e a segurança jurídica do documento, em desacordo com as prescrições do item 8.1, alínea "b)" do Edital.

Tal exigência visa garantir a autenticidade e a ciência do proponente sobre todo o conteúdo da proposta apresentada, evitando alterações posteriores e assegurando a fidedignidade das informações. A inobservância desta condição, embora possa parecer meramente formal, é uma clara violação a um critério de apresentação estabelecido em edital e deve ser considerada pela Comissão de Seleção para a reavaliação da pontuação ou até mesmo para a desclassificação da proposta, caso haja previsão editalícia para tanto em falhas formais.

Pelo exposto, solicita-se à Douta Comissão de Seleção e Análise que reavalie a proposta técnica da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, conhecimento e Assistência Social (CHC), considerando os pontos levantados, e promova a devida redução na pontuação atribuída, a fim de garantir a isonomia e a justa classificação no processo de chamamento público.

DOS PEDIDOS

Requer que não seja conhecido o Recurso da entidade CHC, e em caso de conhecimento que sejam rejeitadas as razões recursais, entretanto, requer o conhecimento do Recurso adesivo com o provimento das razões apresentadas pela ANCLIVEPA SP declarando-a vencedora da presente fase.

Nestes termos, pede deferimento.
Sorocaba, 03 de julho de 2025.



Mailson Henrique de Jesus Sousa

OAB/SP 424699

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Simples > Completo

⚠ **Atenção.** o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: Verificador de Conformidade

Hash: b51b3feeae089fe18f78c57e26d80716a16bf46a820a7ba5704e1f4f8c3ea5fo

Data da validação: 02/07/2025 14:15:30 BRT

? Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de [dúvidas](#) para saber mais



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco